

A. I. Nº. - 210439.0030/10-4
AUTUADO - DINAUREA LANDEIRO ALVAREZ & CIA LTDA.
AUTUANTE - ERIVELTO ROCHA ALBERNAZ
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 05.09.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0242-04/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAPAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu pagamento integral implica em extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do art. 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O de Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/12/2010, exige o valor de R\$11.944,29, em razão das seguintes infrações:

Infração 01. Omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor: R\$ 11.047,46. Período: junho a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008. Multa: 150%;

Infração 02. Deixou de recolher parte dos valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS. Valor: R\$ 722,29. Período: julho a dezembro de 2008. Multa: 75%;

Infração 03. Deixou de recolher os valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS. Valor: R\$ 174,54. Período: setembro e outubro de 2007. Multa: 75%.

Às fls. 165 a 170, o autuado impugna o lançamento tributário de ofício, entretanto às fls. 190 a 192, constam extratos do SIGAT referentes a pagamento do total do débito.

VOTO

O autuado ao providenciar o pagamento de todo o débito constante do presente Auto de Infração desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, prejudicada a defesa apresentada e encerrado o processo administrativo fiscal, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração 210439.0030/10-4, lavrado contra **DINAUREA LANDEIRO ALVAREZ & CIA LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INACIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR